



Acórdão: _____

1ª Câmara Criminal Isolada

Comarca de BELÉM/PA

Processo nº 0005003-71.2016.8.14.0401

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

Agravado: THIAGO DOS SANTOS SILVA

Procuradora de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel

Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. USO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ART. 146-B DO CPP, OBSERVO QUE A REDAÇÃO É BASTANTE CLARA AO AFIRMAR QUE O JUIZ PODERÁ DEFINIR A FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO QUANDO DETERMINAR A PRISÃO DOMICILIAR, SENDO, PORTANTO, UMA FACULDADE AO MAGISTRADO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 24ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de agravo de execução interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, contra a r. decisão que deferiu o pedido de progressão do regime semiaberto para o aberto mediante prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico do agravado Thiago dos Santos Silva.

Alega o agravante que a decisão do juízo da execução violou o disposto na Resolução nº 220/2013-CONSEP e o art. 146-B, inciso IV, da Lei de Execuções Penais.

Explicita que o monitoramento eletrônico tem o objetivo de tornar eficaz o trabalho de fiscalização dos apenados que cumprem pena fora dos estabelecimentos prisionais, sendo medida que assegura a execução penal, permitindo vigilância ininterrupta e evitando a possibilidade de fuga.

Ao final requer o provimento do agravo para que seja cumprida a pena em regime aberto, domiciliar, com monitoramento eletrônico.

Em contrarrazões o agravado manifestou-se pelo conhecimento e improvimento da via recursal.

O juiz manteve a decisão agravada e os autos enviados à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo improvimento e manutenção da decisão do juízo de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo e passo a analisa-lo.

Analisando os autos, verifico que foi concedido ao agravado a progressão do regime semiaberto para o aberto em prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico, haja vista que o mesmo preenchia a todos os requisitos legais necessários.

Analisando o art. 146-B do CPP, observo que a redação é bastante clara ao



afirmar que o juiz poderá definir a fiscalização por meio de monitoramento eletrônico quando determinar a prisão domiciliar, sendo, portanto, uma faculdade ao magistrado.

Como muito bem salientou à Procuradoria de Justiça (fls. 51/52), verbis:

Não há que se falar em violação à Resolução nº 220/2013-CONSEP e ao art. 146-B, inciso IV, do CPP, vez que o juiz a quo determinou a progressão ao regime aberto com prisão domiciliar do agravado, baseado no contexto dos autos e no preenchimento dos requisitos previstos no art. 112 da Lei Execução Penal, bem como em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial conheço do agravo e julgo improvido, para manter o cumprimento da pena em regime aberto, domiciliar, sem monitoramento eletrônico, por ser uma faculdade do juiz a sua utilização, como explicita o art. 146-B, do CPP. É o voto.

Belém, 18 de outubro de 2016

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora